



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.833

Recurso nº 93.300 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente ALPHAVEL - ALPHAVILLE VEÍCULOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

A autoridade tributária poderá arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando esta estiver sujeita à tributação com base no lucro real e não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, e nem sequer tiver elaborado as demonstrações financeiras e nem apresentado a declaração de rendimentos no tempo devido. Após a autuação, não mais é dado ao contribuinte o direito de recompor sua escrita e vir a oferecer a declaração de rendimentos com base no lucro real.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHAVEL - ALPHAVILLE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

EM
DE

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

iparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, L
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIM
RÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO
CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.000

Acórdão nº 103-08.833

Recorrente: ALPHAVEL - ALPHAVILLE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALPHAVEL - ALPHAVILLE VEÍCULOS LTDA., empresa sediada no município de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no GCG sob o nº 53.908.711/0001-25, não se conformando com a decisão de fls. 65/66, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o Termo de Fiscalização de fls. 40, em 02.10.87 foi iniciada a fiscalização na empresa. No decorrer dos trabalhos, verificou o agente federal que em relação aos exercícios financeiros de 1985 e 1986 a interessada entregou a declaração de rendimentos com a tributação baseada no lucro presumido. Em relação ao exercício de 1987, no entanto, não entregou a respectiva declaração de rendimentos, o que fez a fiscalização solicitar a apresentação do livro Diário. Não tendo sido atendida a solicitação, lavrou-se o Termo de Intimação de fls. 40, em 29.12.87, no qual formalmente se exigiu a apresentação do livro Diário e deu-se ao contribuinte o prazo de 20 dias para regularizar sua escrituração. Em razão do não atendimento, da intimação, até o dia 29.02.88, a fiscalização lavrou o auto de infração, arbitrando o lucro da pessoa jurídica com base na receita bruta, no montante de Cz\$ 68.486.904,45, apurada conforme demonstrativo de "Relação de Vendas do ano de 1986", onde foram relacionadas as vendas dos três estabelecimentos da empresa. Aplicou-se a alíquota de 15% sobre aquela base de cálculo e achou-se a base tributável para o presente caso, que corresponde a Cz\$ 10.273.035,66.

Na impugnação alegou a empresa que deixara de apresentar ao Fisco federal a documentação necessária porque esta se encontrava na posse dos Fiscos municipal e estadual. Requereu, na impossibilidade de apresentar os documentos, conforme comprova o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência,

Acórdão nº 103-08.833

pág. 26, Lv. 1, dele constando o que afirma, uma vez que tais livros se encontravam em poder do próprio fisco, em outra esfera, se acatasse a declaração de rendimentos com base na escrituração fiscal, tributando-se a empresa pelo lucro real.

A autoridade preparadora mandou se fizesse diligência junto à empresa para se apurar o que este dissera, em razão do que resultou a informação de fiscal de fls. 57, nos seguintes termos:

"Em atendimento a solicitação de fls. 49 verso, com paremos a sede da empresa referenciada onde obtivemos cópia xerox da página 26 do livro Registro de Utilização de documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (mod. 6), de cada um dos 3 (três) estabelecimentos que possui a interessada, cadastradas no CGC sob os nºs. 53.908.711/0001-25, 53.908.711/0002 e 53.908.711/0003. Em relação a fls. 26, do livro mencionado, referente ao CGC nº 53.908.711/0001-25 e 53.908.711/0003, verificamos constar como último registro o Termo de Conclusão de Fiscalização - programação nº 70.900/87, datado de 14.11.87. A fls. 26, referente ao livro da filial CGC nº 53.908.711/0002, encontra-se em branco, sem nenhum registro. As cópias xerox fornecidas à fiscalização pelo contador Sr. Pedro Bolicheski Neto, foram por ele devidamente autenticadas.

Por oportuno, cumpre destacar que a nossa fiscalização somente foi encerrada em 29.02.88, conforme documento de fls. 44."

O Delegado da Receita Federal manteve o arbitramento, sob os seguintes fundamentos:

1. é improcedente a alegação de que os livros deixaram de ser apresentados por se encontrarem retidos por outro fisco;
2. o contribuinte não mantinha escrita regular;
3. não apresentou tempestivamente qualquer declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987;
4. já ultrapassara o limite de receita para tributação pelo lucro presumido no exercício anterior, isto é em 1986;

Acórdão nº 103-08.833

5. por força do art. 395 do RIR/80, a empresa deveria ter iniciado, a partir de 1º de janeiro de 1986 sua escrituração contábil, o que não ocorreu, o mesmo acontecendo com o balanço de abertura ocorrido que deveria ter sido elaborado naquela época. Não há, outrossim, notícia de inventário escriturado;

6. impossível produzir, a destempo, escrita válida para efeitos tributários.

No recurso voluntário a autuada repetiu a argumentação já apresentada na impugnação, alegando que não deixou de escrever por teimosia, mas porque foi visitada por agentes dos vários fiscos, o que a fez dedicar-se a todos e não atender à exigência da Receita Federal. Requereu, por fim, lhe fosse dado o direito de apresentar declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1987, pelo lucro real.

É o relatório.

V O T O

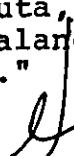
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17.08.88 (AR de fls. 68), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 16.09.88 (doc. de fls. 69).

Quanto ao mérito, entendo não caber razão à recorrente, pelos motivos que passo a expor.

O art. 395 do RIR/80 determina o seguinte:

"A pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no art. 392 estará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim de proceder o balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil."



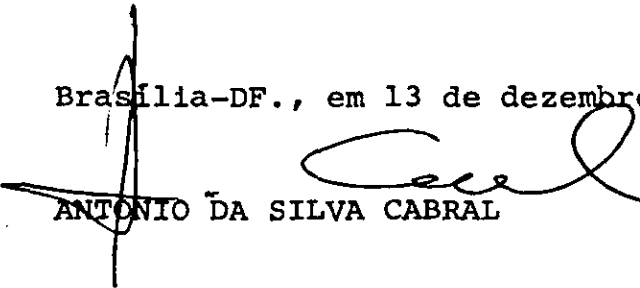
Acórdão nº 103-08.833

No ano-base de 1985, a empresa já obtivera receitas em valor imensamente superior ao limite permitido para a tributação com base no lucro presumido. Por conseguinte, a partir de 1º de janeiro de 1986 já deveria ter elaborado o balanço de abertura e procedido à escrituração. O início da fiscalização só veio a ocorrer em outubro de 1987 e nessa data a empresa não mantinha escrituração alguma que pudesse fundamentar uma tributação com base no lucro real. Deu-lhe a fiscalização um prazo para que acertasse uma escrituração que já estava com quase dois anos de atraso. Não houve outro meio senão a fiscalização lavrar o respectivo auto, arbitrando o lucro, já que a empresa não se aproveitou do prazo que lhe fora assinalado para recompor sua escrita.

Requer a recorrente, agora, que se lhe reconheça o direito de apresentar a declaração relativa ao exercício de 1987 com base no lucro real. A tradição deste Conselho, no entanto, é a de não acatar essa espécie de solicitação. Esta matéria, de resto, já foi sobejamente analisada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficando assentado, no Acórdão nº CSRF/01-0.241/82, que, comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação de livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

Assim, sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de dezembro de 1988


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

RELATOR